



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.186 - RJ (2015/0312357-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **W M DE C**
ADVOGADO : **JAIR GIANGIULIO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ138829**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. REGIME FECHADO FIXADO EM RAZÃO DA HEDIONDEZ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O REGIME SEMIABERTO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL QUE VISA A MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO, COM BASE EM FUNDAMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Hipótese na qual tanto a sentença quanto o acórdão proferido em sede de recurso de apelação determinaram o regime fechado para o cumprimento da pena somente com base no caráter hediondo do delito. Recurso especial da defesa provido para estabelecer o regime semiaberto.

II. Não cabe a esta Corte, em recurso da defesa, como foi o caso do recurso especial interposto, agregar fundamentação à parte da sentença e do acórdão que dispuseram sobre o regime de cumprimento da pena, sob pena de indevida *reformatio in pejus*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.186 - RJ (2015/0312357-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **W M DE C**
ADVOGADO : **JAIR GIANGIULIO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ138829**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

EXM. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 546/551 que deu parcial provimento ao recurso, para determinar que a pena determinada ao agravado seja cumprida em regime inicial semiaberto, bem como para estabelecer que o lapso de progressão de regime prisional deve obedecer ao art. 112 da Lei de Execuções Penais.

O agravante alega que *o magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime quando fixa o regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semiaberto, segundo a sua avaliação criteriosa e fundamentada* (fl. 559).

Assevera que no caso dos autos, *não obstante as instâncias ordinárias tenham fixado o regime inicial com fundamento na Lei nº 11.464/07* (fl. 560), entende que o regime fechado deve ser mantido, ainda que por fundamentação diversa, considerando que existem elementos concretos para a determinação do regime mais gravoso.

Requer, assim, a reconsideração ou a remessa do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.186 - RJ (2015/0312357-2)

VOTO

EXM. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Dos autos depreende-se que tanto a sentença quanto o acórdão proferido em sede de recurso de apelação determinaram o regime fechado para o cumprimento da pena somente com base no caráter hediondo do delito, como o próprio agravante aponta em suas razões.

No caso, conforme demonstrado pela decisão recorrida, a simples menção ao caráter hediondo do delito, desacompanhada, no momento da fixação do regime prisional, de fundamentação concreta, não se faz suficiente para a determinação do regime mais gravoso, bem como para sua manutenção.

Ademais, não cabe a esta Corte, em recurso da defesa, como foi o caso do recurso especial interposto, agregar fundamentação à parte da sentença e do acórdão que dispuseram sobre o regime de cumprimento da pena, sob pena de indevida *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0312357-2

AgRg no
REsp 1.573.186 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103879720068190054 1387424 20060540103641 201018800455 42442009

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W M DE C
ADVOGADO : JAIR GIANGIULIO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ138829
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : W M DE C
ADVOGADO : JAIR GIANGIULIO JUNIOR E OUTRO(S) - RJ138829
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.